



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

LEI Nº. 94/2024

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO(A) COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMIM.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica assegurada a redução de duas horas do seu expediente diário de trabalho, sem que haja desconto equivalente em seu vencimento, ao servidor público municipal da Administração Direta do Município de Lamim, incluídos os profissionais do magistério público municipal, que possua filho(a) ou dependente com deficiência e que esteja sob sua guarda.

§1º. A garantia estabelecida no *caput* somente será concedida ao servidor público que cumprir jornada de trabalho de, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I – Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida,



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

II – Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1000HZ, 2000 HZ e 3.000HZ;

III – Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a menor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

- a) – comunicação;
- b) – cuidado pessoal;
- c) – habilidades sociais;
- d) – saúde e segurança;
- e) – lazer;
- f) – trabalho;
- g) – Deficiência Múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

V – Pessoa com Mobilidade Reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Art.2º. Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução da jornada prevista no *caput* do artigo 1º desta Lei será assegurada somente a um deles, mediante escolha, com alternância entre um e outro.

Art.3º. Para fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – Laudo Médico fornecido por profissional do SUS que ateste o filho(a) ser pessoa com deficiência e com necessidade de cuidados especiais, devendo o laudo médico ser fornecido por médico especialista, de acordo com a deficiência;

II – certidão de nascimento atualizada do filho com necessidade especial.

Parágrafo único. A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional médico competente.

Art.4º. A redução da carga horária deverá ser renovada periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de um ano, nos casos de necessidades permanentes.

§1º. Para fins de continuidade na redução da carga horária prevista nesta Lei, o servidor público deverá, após expirados os prazos previstos no *caput*, apresentar novo Laudo Médico que ateste a situação de continuidade da deficiência do filho, sob pena da redução da jornada não ser prorrogada.

§2º. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Art.5º. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art.6º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto naquilo que for necessário à sua fiel execução.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 05 de março de 2024.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA

PREFEITA MUNICIPAL